



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135237 - RJ (2025/0499751-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L F L
ADVOGADOS : ÉRICA DE SOUZA LUZ - RJ182726
LUCIENE MAURA DA SILVA ABREU PEREIRA - RJ196779
AGRAVADO : E F V
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO - RJ178742

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM ANUÊNCIA DA CREDORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 916 DO CPC RESTRITO A TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E N. 356/STF. MENOR ONEROSIDADE (ART. 805 DO CPC) REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se buscava impor parcelamento do débito apesar da recusa da credora.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível impor parcelamento do débito sem anuência da credora no cumprimento de sentença; (ii) as normas do Estatuto do Idoso e o art. 805 do CPC autorizam flexibilização da forma executiva; e (iii) há dissídio jurisprudencial apto a infirmar o acórdão recorrido.
3. Em recurso especial, é inviável o exame de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. O art. 916 do CPC tem aplicação própria a execuções de títulos extrajudiciais, não se impondo, no cumprimento de sentença, parcelamento sem anuência do credor. A invocação da aplicação analógica do adimplemento substancial e harmonização dos princípios

de efetividade, proporcionalidade e dignidade, e de normas protetivas do idoso, quando não apreciadas na origem, esbarra nos óbices das Súmulas n. 282 e n. 356/STF.

5. A revisão da recusa da credora e das condições econômicas do devedor demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7/STJ e, ademais, não se demonstra por mera transcrição de ementas, faltando cotejo analítico e similitude fática (Súmula n. 284/STF).

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135237 - RJ (2025/0499751-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L F L
ADVOGADOS : ÉRICA DE SOUZA LUZ - RJ182726
LUCIENE MAURA DA SILVA ABREU PEREIRA - RJ196779
AGRAVADO : E F V
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO - RJ178742

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM ANUÊNCIA DA CREDORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 916 DO CPC RESTRITO A TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E N. 356/STF. MENOR ONEROSIDADE (ART. 805 DO CPC) REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se buscava impor parcelamento do débito apesar da recusa da credora.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível impor parcelamento do débito sem anuência da credora no cumprimento de sentença; (ii) as normas do Estatuto do Idoso e o art. 805 do CPC autorizam flexibilização da forma executiva; e (iii) há dissídio jurisprudencial apto a infirmar o acórdão recorrido.
3. Em recurso especial, é inviável o exame de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. O art. 916 do CPC tem aplicação própria a execuções de títulos extrajudiciais, não se impondo, no cumprimento de sentença, parcelamento sem anuência do credor. A invocação da aplicação analógica do adimplemento substancial e harmonização dos princípios

de efetividade, proporcionalidade e dignidade, e de normas protetivas do idoso, quando não apreciadas na origem, esbarra nos óbices das Súmulas n. 282 e n. 356/STF.

5. A revisão da recusa da credora e das condições econômicas do devedor demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7/STJ e, ademais, não se demonstra por mera transcrição de ementas, faltando cotejo analítico e similitude fática (Súmula n. 284/STF).

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. F. L. (L.) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, em sede de cumprimento de sentença, determinou a comprovação do pagamento integral do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Agravante que propôs o parcelamento do débito, já tendo efetuado alguns depósitos. O parcelamento da dívida só é aplicável quando há concordância expressa do credor, sendo inaplicável em caso de recusa legítima do Exequente. Agravada que manifestou expressamente sua recusa quanto à proposta de parcelamento apresentada pelo Agravante, o que conduz ao seu indeferimento. Precedentes do TJRJ. Desprovimento do agravo de instrumento (e-STJ, fl. 28).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 48-50).

Nas razões do agravo, L. apontou: **(1)** a não incidência da Súmula n. 7/STJ, por tratar-se de interpretação jurídica dos arts. 805 e 916 do CPC e de normas do Estatuto do Idoso; **(2)** o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC; e **(3)** a existência de dissídio jurisprudencial acerca da compatibilização do art. 805 do CPC com o art. 916, § 7º, do CPC em hipóteses de vulnerabilidade do devedor idoso (e-STJ, fls. 82-95).

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 117).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 186-189).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, L. alegou a violação dos arts. 805 do CPC, 3º, 10, § 1º, e 71, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e 230 da CF, ao sustentar **(1)** ser devida a condução da execução pelo meio menos gravoso ao executado, com possibilidade de parcelamento do saldo de juros; **(2)** o comprometimento da subsistência de devedor idoso e aposentado; **(3)** ser devida a aplicação analógica do adimplemento substancial e harmonização dos princípios de efetividade, proporcionalidade e dignidade; e **(4)** existência de divergência jurisprudencial sobre flexibilização da forma executiva e compatibilização entre o art. 805 e o art. 916, § 7º, do CPC (e-STJ, fls. 52-62).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 72-74).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, já em cumprimento de sentença, L. pediu o parcelamento do saldo remanescente após pagar o principal. Disse ser idoso e aposentado e que vinha depositando valores de boa-fé.

O Juízo de primeira instância determinou o pagamento integral em 5 dias, diante da recusa expressa da exequente (E. F. V.) ao parcelamento.

Irresignado, L. interpôs agravo de instrumento, que não foi provido pelo Tribunal fluminense, nestes termos:

De início, cumpre esclarecer que o artigo 916 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de parcelamento da dívida, exclusivamente às execuções de título extrajudicial, não sendo cabível sua aplicação automática no cumprimento de sentença.

Ainda que se admita em caráter excepcional, a aplicação subsidiária do dispositivo à presente fase processual, o entendimento deste Tribunal de Justiça é no sentido de que o parcelamento não pode ser imposto à parte Exequente sem a sua anuência.

[...]

In casu, a Agravada manifestou expressamente sua recusa quanto à proposta de parcelamento apresentada pelo Agravante, conforme se verifica da petição acostada no índice 000478 do processo originário. A alegação de dificuldades financeiras, embora compreensível, não afasta o direito da Agravada de ver satisfeito integralmente o crédito reconhecido.

Dessa forma, correta a decisão agravada que determinou a comprovação do pagamento integral do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução, devendo ser mantida na íntegra pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, ficando, em consequência, revogada a decisão de índice 000013 (e-STJ, fls. 29/31).

O recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme os seguintes fundamentos:

A simples leitura do acórdão revela que não ficaram configurados os vícios apontados, pois foram apreciadas todas as questões suscitadas pelas partes, contendo aquela decisão fundamentação clara e suficiente para a solução da controvérsia, no sentido de que ainda que se admita o parcelamento em se tratando de título judicial, ele não pode ser imposto à parte Exequente sem a sua anuência, bem como de que a alegada dificuldade financeira não afasta o direito da Embargada de ver satisfeito integralmente o crédito reconhecido.

[...]

Destaque-se, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, tanto mais quando, como neste caso, a decisão está regularmente fundamentada, inexistindo os vícios da omissão apontados pelo Embargante.

Ademais, inexistente qualquer contradição no aresto embargado, uma vez que o vício apontado deve estar contido no próprio conteúdo do acórdão, não se configurando em relação à lei ou ao entendimento da parte.

Na verdade, o Embargante pretende o reexame do acórdão de índice 000029 por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador, o que foge do âmbito de apreciação dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 49/50).

Do decidido, L. interpôs recurso especial pelas alíneas a e c, que não merece ser conhecido, pelas razões a seguir.

(1) Da alegação de violação de dispositivo constitucional (art. 230 da CF)

De início, cumpre esclarecer que não é possível a análise de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exceção de préexecutividade somente é cabível para discutir questões de ordem pública.

2. Na hipótese, a alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido visando o acolhimento da exceção de pré-executividade demandaria o reexame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais

sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.383.913/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024)

(2) Da violação dos arts. 805 do CPC, 3º, 10, § 1º, e 71, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)

O recorrente sustenta que a execução deve observar o meio menos gravoso ao executado, com possibilidade de parcelamento do saldo de juros remanescente, invocando as normas protetivas do Estatuto do Idoso e o princípio da proporcionalidade, sob o argumento de que é idoso, aposentado e vinha realizando depósitos de boa-fé.

Sem razão, contudo, o recorrente.

De início, observa-se que as alegações de aplicação analógica do adimplemento substancial e harmonização dos princípios de efetividade, proporcionalidade e dignidade e de violação dos arts. 3º, 10, § 1º, e 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido nem pelos embargos de declaração, cujos fundamentos restringiram-se a alegações de inaplicabilidade do parcelamento sem anuência do credor e de insuficiência dos fundamentos de dificuldades financeiras para afastar o direito da exequente a ver satisfeito integralmente o seu crédito.

Desse modo, ausente o prequestionamento das referidas alegações e dispositivos, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e n. 356 do STF.

Igualmente, não socorre ao recorrente a invocação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

Conforme entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento ficto pressupõe que os embargos de declaração sejam opostos com o objetivo de provocar manifestação do Tribunal estadual sobre os dispositivos que se pretende prequestionar e que o acórdão dos aclaratórios seja omissos nesse ponto.

No caso dos autos, todavia, os embargos de declaração foram opostos sem apontar, de modo específico e individualizado, omissão quanto aos arts. 3º, 10, § 1º, e 71 da Lei n. 10.741/2003, limitando-se a alegações genéricas de omissão.

Não se admite, portanto, o prequestionamento ficto quando a parte não provocou adequadamente o Tribunal fluminense a se manifestar sobre os dispositivos ora invocados.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 3. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. 4. OFENSA AOS ARTS. 4º, 5º, 9 E 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 5. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO [...] 4. No tocante à aventada violação a dispositivos legais, verifica-se que os conteúdos normativos dos citados dispositivos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas em recurso especial.” (AgInt no AREsp n. 2.413.313/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

Sobre o art. 805 do CPC, ainda que se admita o prequestionamento, já que o Tribunal estadual o examinou implicitamente ao tratar da forma de satisfação do crédito, a tese também não prospera.

O acórdão recorrido consignou, com base no quadro processual concreto, que a exequente manifestou expressamente sua recusa ao parcelamento proposto e que a alegação de dificuldades financeiras do executado, embora compreensível, não impõe ao credor a aceitação de modalidade de satisfação diversa daquela a que faz jus.

A pretensão do recorrente de reformar esse entendimento exigiria reexame das circunstâncias concretas dos autos para verificar eventual justificativa sobre a flexibilização da forma executiva, em detrimento da recusa expressa da credora, providência de natureza fático-processual, cuja análise é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tentativa do recorrente de enquadrar a controvérsia como questão de interpretação legal (compatibilização do art. 805 do CPC com as normas do Estatuto do Idoso) não desnatura o caráter fático da discussão: a apuração das condições econômicas do executado, da extensão do adimplemento parcial já realizado e da razoabilidade da recusa do credor depende dos elementos concretos dos autos, cujo reexame é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Incidem, assim, de forma cumulativa, o óbice do prequestionamento quanto aos argumentos de aplicação analógica do adimplemento substancial e harmonização dos princípios de efetividade, proporcionalidade e dignidade e violação dos arts. 3º, 10, §1º, e 71 da Lei n. 10.741/2003 (Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF) e o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto ao art. 805 do CPC, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto.

(3) Dissídio jurisprudencial

A demonstração do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Como é cediço, o referido óbice impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois a falta de identidade fática entre os arestos confrontados, decorrente das circunstâncias específicas e do conjunto processual de cada caso, inviabiliza a configuração do dissídio.

No caso em exame, os acórdãos paradigmas invocados pelo recorrente foram proferidos em contextos fáticos diversos daquele delineado pelo Tribunal fluminense, notadamente porque, nos julgados paradigmas, não se verificou a recusa expressa e inequívoca da exequente ao parcelamento proposto, circunstância que, por si só, inviabiliza a imposição do parcelamento independentemente da condição do devedor, afastando a compatibilização pretendida entre os arts. 805 e 916, § 7º, do CPC.

A ausência dessa similitude fática essencial impede a configuração do dissídio nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviabilizando o conhecimento do recurso também por essa via.

Ademais, mesmo que superado o óbice da Súmula n. 7/STJ, o recorrente limitou-se a transcrever ementas dos julgados paradigmas, sem proceder ao necessário cotejo analítico, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.

A demonstração do dissídio exige exposição detalhada das circunstâncias identificadoras dos casos confrontados, não bastando a mera colação de ementas, pois estas representam apenas resumo do julgado, não permitindo aferir a imprescindível similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

A ausência desse cotejo analítico configura deficiência na fundamentação do recurso especial, suficiente, por si só, para impedir o seu conhecimento pela via do dissídio, independentemente do óbice de ordem fática.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.135.237 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0499751-4

Número de Origem:

00278947220258190000

00450407520208190203

202524514301

278947220258190000

450407520208190203

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L F L

ADVOGADOS : ÉRICA DE SOUZA LUZ - RJ182726

LUCIENE MAURA DA SILVA ABREU PEREIRA - RJ196779

AGRAVADO : E F V

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO - RJ178742

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026